SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217591 - SP (2026/0120350-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES BAESSO
ADVOGADOS	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
		PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
		PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por: ausência de afronta a dispositivo legal; incidência da Súmula 7/STJ; incidência da Súmula 282/STF; e ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte impugnou de forma genérica e parcial, deixando de atacar os fundamentos relativos à falta de similitude fática e à aplicação da Súmula 7/STJ.

3. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância ao princípio da dialeticidade. No agravo interno, a parte sustenta que teria atendido aos requisitos de impugnação específica.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b325b3e9-a5b1-4e4d-89e1-ef70f37643d4

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente todos os fundamentos do juízo de inadmissibilidade proferido pelo Tribunal de origem, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em agravo interno, inovar na impugnação para atacar fundamentos não enfrentados no agravo em recurso especial, à luz do art. 1.042 do CPC e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada; a inobservância atrai o óbice da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

7. A alegação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, de forma analítica, como as premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido permitem a readequação normativa sem reexame do conjunto probatório.

8. No caso concreto, não houve ataque específico aos fundamentos de ausência de similitude fática e de aplicação da Súmula 7/STJ constantes do juízo de inadmissibilidade do Tribunal de origem, o que mantém a incidência da Súmula 182/STJ.

9. A impugnação tardia, apenas em sede de agravo interno, configura inovação recursal e não afasta o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa (art. 1.042 do CPC), conforme precedentes.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b325b3e9-a5b1-4e4d-89e1-ef70f37643d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217591 - SP (2026/0120350-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES BAESSO
ADVOGADOS	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
		PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
		PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por: ausência de afronta a dispositivo legal; incidência da Súmula 7/STJ; incidência da Súmula 282/STF; e ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte impugnou de forma genérica e parcial, deixando de atacar os fundamentos relativos à falta de similitude fática e à aplicação da Súmula 7/STJ.

3. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância ao princípio da dialeticidade. No agravo interno, a parte sustenta que teria atendido aos requisitos de impugnação específica.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59609010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: d6d1f5d0-4acf-441a-9711-fd1eab4d6551

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente todos os fundamentos do juízo de inadmissibilidade proferido pelo Tribunal de origem, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em agravo interno, inovar na impugnação para atacar fundamentos não enfrentados no agravo em recurso especial, à luz do art. 1.042 do CPC e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada; a inobservância atrai o óbice da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

7. A alegação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, de forma analítica, como as premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido permitem a readequação normativa sem reexame do conjunto probatório.

8. No caso concreto, não houve ataque específico aos fundamentos de ausência de similitude fática e de aplicação da Súmula 7/STJ constantes do juízo de inadmissibilidade do Tribunal de origem, o que mantém a incidência da Súmula 182/STJ.

9. A impugnação tardia, apenas em sede de agravo interno, configura inovação recursal e não afasta o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa (art. 1.042 do CPC), conforme precedentes.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA DE LOURDES BAESSO, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 536-537, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 541-552, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em suma, que foram atendidos os requisitos da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Impugnação às fls. 557-561, e-STJ

Documento eletrônico VDA59609010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: d6d1f5d0-4acf-441a-9711-fd1eab4d6551

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ**. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59609010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: d6d1f5d0-4acf-441a-9711-fd1eab4d6551

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 349-351, e-STJ), ante: a ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ, Súmula 282/STF e ausência de similitude fática.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 516-520, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada. Deixou de atender à dialeticidade recursal porque não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que identificou a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados para a demonstração da divergência jurisprudencial e a aplicação da Súmula 7 do STJ, o que atraiu a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **O agravo interno não rebateu as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o apelo nobre não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, mediante a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos trazidos a colação. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.** 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.964.978/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta que a simples alegação de que o caso demanda revaloração jurídica, e não reexame de provas, è insuficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Para que a impugnação seja considerada efetiva, é imperioso que a parte demonstre, analiticamente, de que modo as premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido permitem, por si sós, a readequação da subsunção normativa, independentemente de nova incursão no acervo probatório. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MULTA DECENDIAL, JUROS DE MORA. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAN. 182/STJ. [...]
>
> 2. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa especifica, com a indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhes foi conferida e a apreciação juridica que deveria ter sido atribuida. Alegações genéricas de que a matéria é exclusivamente de direito não satisfazem esse õnus. [...]
>
> (Agint no AREsp n. 2.500.376/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA, DECISÃO MANTIDA. [...]
>
> 2. "Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda,

Documento eletrônico VDA59609010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: d6d1f5d0-4acf-441a-9711-fd1eab4d6551

> que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou" (Agint no AREsp 1970371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Agint no AREsp n. 2.797.068/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

À luz do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalte-se que a impugnação tardia a fundamento da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, apenas em sede de agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo (art. 1.042 do CPC), em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.948.650/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.990.948/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59609010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:39
Código de Controle do Documento: d6d1f5d0-4acf-441a-9711-fd1eab4d6551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.591 / SP

Número Registro: 2026/0120350-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10072933020248260077

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BAESSO
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BAESSO
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604

Documento eletrônico VDA60023513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: 5ada820f-d143-4da2-aab3-e45d018a54f2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: 5ada820f-d143-4da2-aab3-e45d018a54f2